

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>I Comunicações</i>		
Comissão		
88/C 56/01	ECU.....	1
88/C 56/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
88/C 56/03	Anúncio relativo à caducidade eminente de medidas anti-dumping	3
88/C 56/04	Comunicação C(88) 384 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983	4
88/C 56/05	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	4
88/C 56/06	Comunicação da Comissão relativa a um concurso para a elaboração de uma sondagem junto dos médicos generalistas	5
<hr/>		
<i>II Actos preparatórios</i>		
Comissão		
88/C 56/07	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Austria sobre investigação relacionada com materiais avançados (Euram)	6
88/C 56/08	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor (Normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 litro)	9
<hr/>		
<i>III Informações</i>		
Comissão		
88/C 56/09	Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 1 952 162 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego (YDAGEP) e proveniente da colheita de 1985	11
88/C 56/10	Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 6 836 755 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego (YDAGEP) e proveniente da colheita de 1985	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

26 de Fevereiro de 1988

(88/C 56/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,1807	Peseta espanhola	139,541
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,2602	Escudo português	169,203
Marco alemão	2,06639	Dólar dos Estados Unidos	1,22307
Florim neerlandês	2,31981	Franco suíço	1,70069
Libra esterlina	0,690028	Coroa sueca	7,32500
Coroa dinamarquesa	7,89311	Coroa norueguesa	7,79099
Franco francês	6,98987	Dólar canadiano	1,54364
Lira italiana	1522,48	Xelim austríaco	14,5216
Libra irlandesa	0,775472	Marco finlandês	4,99748
Dracma grega	165,531	Iene japonês	156,982
		Dólar australiano	1,70226
		Dólar neozelandês	1,83783

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(88/C 56/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 2497/87 da Comissão, de 18 de Agosto de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 232 de 19. 8. 1987, p. 9)	25. 2. 1988	103,50 ECU/t
Regulamento (CEE) nº 1372/87 da Comissão, de 19 de Maio de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 130 de 20. 5. 1987, p. 12)	25. 2. 1988	105,00 ECU/t
Regulamento (CEE) nº 1983/87 da Comissão, de 6 de Julho de 1987, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 187 de 7. 7. 1987, p. 9)	25. 2. 1988	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 3208/87 da Comissão, de 27 de Outubro de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 306 de 28. 10. 1987, p. 15)	25. 2. 1988	116,90 ECUs/t

Anúncio relativo à caducidade eminente de medidas *anti-dumping*

(88/C 56/03)

1. A Comissão anuncia que, salvo se for dado início a um reexame de acordo com o seguinte procedimento, as medidas *anti-dumping* enumeradas abaixo caducarão nos próximos seis meses.

2. Processo

Uma parte interessada pode apresentar um pedido por escrito no sentido de se proceder a um reexame. O pedido deve conter elementos de prova suficientes de que a caducidade da medida conduzirá novamente a um prejuízo ou a uma ameaça de prejuízo. Para além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem no momento da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

3. Prazo

Os pedidos de reexame de uma parte interessada e todos os pedidos de audição deverão ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I C 1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (telex COMEU B 21877), onde deverão chegar no prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação do presente anúncio, com uma tolerância de sete dias para efeitos de distribuição.

4. Nos casos em que a Comissão proceda a um reexame da medida, esta manter-se-á em vigor na pendência do resultado desse reexame.

5. O presente anúncio é publicado nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984 ⁽¹⁾, modificado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87, de 22 Junho de 1987 ⁽²⁾, e da Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984 ⁽³⁾, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Produto	País de origem ou de exportação	Medida	Referência
Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Argentina	Direito	L 210 de 2. 8. 1983
	Brasil	Direito suspenso	L 210 de 2. 8. 1983
	Canadá	Direito	L 210 de 2. 8. 1983
	Venezuela	Direito suspenso	L 210 de 2. 8. 1983
Cloretos de bário	República Popular da China	Direito	L 228 de 20. 8. 1983
	República Democrática Alemã	Direito	L 228 de 20. 8. 1983
Veículos para campismo tipo caravana	Jugoslávia	compromisso	L 240 de 30. 8. 1983

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.

**Comunicação C(88) 384 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE)
nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983**

(88/C 56/04)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade ⁽¹⁾, a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1988 as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em França em relação aos países de comércio de Estado.

São suprimidas as restrições quantitativas à introdução em livre prática na França dos produtos indicados no Anexo, originários de países de comércio de Estado, especificadas em relação a cada produto.

⁽¹⁾ JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(88/C 56/05)

A Comissão, pela Decisão C(88) 390 de 24 de Fevereiro de 1988, autorizou a República francesa a excluir do tratamento comunitário luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha da categoria 87, originários de China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1988.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, tel. 02/235 23 64.

Comunicação da Comissão relativa a um concurso para a elaboração de uma sondagem junto dos médicos generalistas

(88/C 56/06)

1. No âmbito do programa «A Europa contra o Cancro» ⁽¹⁾, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu mandar realizar em Maio-Junho de 1988, nos doze Estados-membros da Comunidade, um inquérito por sondagem junto dos médicos generalistas, que exerçam clínica privada.

Este inquérito será elaborado com base em amostras representativas da classe. Estas amostras serão especialmente seleccionadas para este inquérito (o que exclui a utilização de painéis) à razão de 200 médicos generalistas por país, com excepção do Luxemburgo onde o efectivo será de 50.

O questionário, que versará sobre a prevenção do cancro, terá cerca de vinte perguntas e necessitará da utilização de, pelo menos, um documento da entrevista a apresentar à pessoa interrogada, o que exclui as entrevistas pelo telefone.

2. Condições do Contrato

A Comissão tenciona fazer um contrato com uma empresa ou um conjunto de empresas, que terá a seu cargo a concepção geral do inquérito, a elaboração e o controlo dos questionários nas línguas dos Estados-membros da Comunidade, a coordenação internacional das entrevistas, a apresentação dos resultados, as análises e a elaboração do relatório.

Cada uma das empresas participantes no inquérito — e nomeadamente aquela que tiver a seu cargo a coordenação internacional — deverá ser bastante conhecida e ter uma experiência prática de inquéritos internacionais. A notoriedade das empresas será apreciada, nomeadamente, por referência à inscrição dos seus dirigentes na «European Society for Opinion and Marketing Research» (Esomar).

A Comissão gostaria que o inquérito realizado fosse um inquérito «ad hoc», ou seja um inquérito dirigido exclusivamente à Comissão. Na impossibilidade de realização de um inquérito deste tipo, a Comissão pede para ser informada, anteriormente à celebração do contrato, da presença eventual doutros clientes no mesmo inquérito e da natureza das questões que serão colocadas por conta desses clientes.

Apenas uma empresa será responsável pela execução dos trabalhos.

3. Prazo de entrega

Apresentação dos resultados não trabalhados um mês depois do final do trabalho de campo. Considera-se o dia 1 de Agosto de 1988 como a data limite dessa apresentação.

4. Apresentação das propostas

As empresas que desejem participar neste concurso são convidadas a enviar as suas propostas para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-geral do Emprego, Assuntos Sociais e da Educação,

À atenção da Sr^a Sanguinetti,

Archimède 15/57,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles.

O envio das propostas é feito por correio registado, envio esse que deve ser feito o mais tardar até *15 de Março de 1988*, fazendo fé o carimbo do correio.

As propostas devem ser enviadas dentro de dois sobrescritos. Os dois sobrescritos deverão ser fechados. O sobrescrito interior deve ter, para além da indicação do serviço destinatário acima referida, a seguinte menção:

«Não abrir pelo serviço de correio»

Os sobrescritos autocolantes que possam ser abertos e fechados sem deixar marca serão excluídos.

A proposta deve ser redigida em três exemplares.

Os preços devem ser indicados em Unidades Monetárias Europeias (ECU).

As propostas poderão ser formuladas em qualquer língua oficial da Comunidade.

As propostas deverão ser, obrigatoriamente, precedidas por um resumo de cerca de 150 palavras. Uma tradução em francês ou em inglês do conteúdo da proposta, ou pelo menos do resumo, seria muito apreciada.

Os candidatos devem juntar à sua resposta ao presente concurso o conjunto dos documentos que permitam avaliar a sua capacidade financeira e económica para realizar trabalhos deste tipo, bem como uma descrição dos equipamentos de que dispõe a empresa encarregue da coordenação, dos serviços que podem ser prestados e das referências relativas a trabalhos semelhantes.

As empresas, que serão convidadas posteriormente a apresentar candidatura, serão seleccionadas segundo critérios simultaneamente técnicos e económicos fixados pela Comissão.

Os proponentes serão informados do seguimento que será dado à sua candidatura.

⁽¹⁾ JO nº C 184 de 23. 7. 1986 e
JO nº C 50 de 26. 2. 1987.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre investigação relacionada com materiais avançados (Euram)

COM(88) 24 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 10 de Fevereiro de 1988)

(88/C 56/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Conselho adoptou, pela sua Decisão 86/235/CEE ⁽¹⁾, um programa de investigação no sector dos materiais (matérias-primas e materiais avançados 1986-1989) que inclui um subprograma sobre materiais avançados (Euram) que o artigo 6º dessa decisão autoriza a Comissão a negociar acordos com países terceiros, nomeadamente os que participaram na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica (Cost), a fim de os associar plena ou parcialmente ao presente programa;

Considerando que o Conselho aprovou, pela sua Decisão 87/117/CEE ⁽²⁾, a conclusão em nome da Comunidade Económica Europeia do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e, entre outros Estados, a República da Áustria;

Considerando que convém aprovar o presente acordo;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes necessários para este efeito,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre investigação relacionada com materiais avançados (Euram).

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 7º do Acordo ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 29.

⁽³⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre investigação relacionada com materiais avançados (Euram)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «a Comunidade»,

e

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

a seguir denominada «Áustria»,

ambas a seguir denominadas as «Partes Contratantes»,

Considerando que a Comunidade e a Áustria concluíram um acordo-quadro de cooperação científica e técnica que entrou em vigor em 30 de Julho de 1987;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias, pela sua decisão de 10 de Junho de 1986, adoptou, por um período de quatro anos com início em 1 de Janeiro de 1986, um programa de investigação no sector dos materiais que inclui um subprograma sobre materiais avançados (Euram), a seguir denominado «o programa comunitário»;

Considerando que na Áustria são realizadas actividades completas de investigação e desenvolvimento no sector dos materiais;

Considerando que as Partes Contratantes esperam obter um benefício mútuo da cooperação no domínio da investigação no sector dos materiais e evitar uma desnecessária duplicação de esforços,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. A Comunidade e a Áustria cooperarão nas áreas de investigação abrangidas pelo programa comunitário estabelecido no Anexo A.

2. A coordenação da cooperação será da responsabilidade conjunta da Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada «a Comissão» e do Ministério Federal da Ciência e Investigação.

Artigo 2º

O objectivo da cooperação referida no nº 1 do artigo 1º é reunir os esforços de investigação das Partes Contratantes com vista a obter um maior benefício dos conhecimentos e capacidades respectivos.

Artigo 3º

1. Para realizar a cooperação, pessoas singulares e colectivas da Áustria ficam por este meio habilitadas a apresentar projectos de investigação, nas áreas abrangidas pelo programa comunitário, em associação com pessoas e empresas da Comunidade. Os projectos de investigação devem indicar claramente a chefia do projecto.

2. Pessoas singulares e colectivas austríacas podem ser co-sinatárias dos respectivos contratos de investigação com a Comissão.

Artigo 4º

1. Os termos e condições para a apresentação e avaliação de projectos de investigação e os termos e condições para a concessão e celebração de contratos de investigação ao abrigo do programa comunitário serão os mesmos para pessoas singulares e colectivas austríacas que os aplicáveis a pessoas singulares e colectivas na Comunidade.

2. Todavia, as pessoas singulares e colectivas austríacas suportarão os custos necessários para executar a parte, por elas definida, dos projectos de investigação.

3. Os contratos de investigação estipularão os direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas austríacas.

4. A Comissão e o Ministério Federal da Ciência e Investigação vigiarão em conjunto, de acordo com os seus processos existentes, a execução correcta dos contratos de investigação referidos no nº 1 acima.

Artigo 5º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições estabelecidas nesse Tratado e, por outro lado, ao território da República da Áustria.

Artigo 6º

O anexo A faz parte integrante do presente Acordo.

Artigo 7º

O presente Acordo é concluído pela duração do programa comunitário e será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus processos existentes. En-

trará em vigor na data em que as Partes Contratantes se tiverem notificado mutuamente da conclusão dos processos necessários para o efeito.

Artigo 8º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé cada um desses textos.

Feito em

Pela República da Áustria

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

ANEXO A

**PROGRAMA COMUNITÁRIO NO DOMÍNIO DOS MATERIAIS AVANÇADOS (EURAM)
(1986/1989)**

O programa comunitário abrangerá as seguintes áreas de investigação:

1. Materiais metálicos

- 1.1 Ligas leves à base de alumínio
- 1.2. Ligas leves à base de magnésio
- 1.3. Ligas leves à base de titânio
- 1.4. Materiais para contactos electrónicos e eléctricos
- 1.5. Materiais magnéticos de alto desempenho
- 1.6. Materiais para revestimento de superfície de máquinas, ferramentas e equipamentos de corte
- 1.7. Peças fundidas de paredes finas

2. Cerâmica técnica

- 2.1. Optimização da cerâmica técnica
- 2.2. Estudo da interface metal/cerâmica: «cermets»
- 2.3. Compósitos de cerâmica com fibras e «whiskers»
- 2.4. Comportamento a alta temperatura da cerâmica técnica

3. Materiais compósitos

- 3.1. Materiais compósitos de matriz orgânica
- 3.2. Materiais compósitos de matriz metálica
- 3.3. Materiais compósitos de matriz cerâmica
- 3.4. Outros materiais avançados específicos

Os trabalhos serão executados como actividades de investigação, coordenação e formação no âmbito de contratos a custos repartidos.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor

(Normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 litro)

COM(87) 706 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 15 de Fevereiro de 1988).

(88/C 56/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é importante adoptar medidas com o objectivo de realizar progressivamente o mercado interno durante o período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno deve englobar uma área sem fronteiras internas dentro da qual se garante a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capital;

Considerando que o primeiro programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de protecção do ambiente, aprovado pelo Conselho em 22 de Novembro de 1973, apelava para que fossem tomados em consideração os últimos progressos científicos no domínio do combate à poluição atmosférica provocada pelos gases emitidos pelos veículos a motor e para a alteração, em conformidade, de directivas anteriormente adoptadas; que o terceiro programa de acção prevê o desenvolvimento de esforços suplementares no sentido de reduzir consideravelmente o nível actual de emissões de poluentes pelos veículos a motor (*);

Considerando que a Directiva 70/220/CEE ⁽¹⁾ estabelece os valores-limite para as emissões de monóxido de carbono e hidrocarbonetos não queimados provenientes de tais motores; que estes valores-limite foram reduzidos, pela primeira vez, pela Directiva 74/290/CEE ⁽²⁾ e completados em conformidade com a Directiva 77/102/CEE ⁽³⁾ por valores-limite para as emissões admissíveis de óxidos de azoto; que os valores-limite para estes três poluentes foram sucessivamente reduzidos pelas Directivas 78/665/CEE ⁽⁴⁾, 83/351/CEE ⁽⁵⁾ e 8.../CEE ⁽⁶⁾;

(* Se for adoptada a resolução relativa ao quarto programa de acção em matéria de protecção de ambiente antes da adopção da presente directiva, será feita a sua referência de modo adequado.

⁽¹⁾ JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 61.

⁽³⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 20. 7. 1983, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L.....

Considerando que a Directiva 8.../CEE estabeleceu valores-limite provisórios para os veículos com motores de cilindrada inferior a 1,4 litro que reflectiam as actuais condições técnicas e económicas dos fabricantes europeus neste sector do mercado e tinha estipulado que as normas europeias a aplicar o mais tardar em 1992/1993 deviam ser fixadas em 1987;

Considerando que o trabalho empreendido pela Comissão neste domínio revelou que a Comunidade Europeia dispõe de, ou está actualmente a aperfeiçoar, tecnologias que permitem uma nova redução dos valores-limite em questão;

Considerando que os valores-limite da presente directiva podem ser respeitados pela indústria com custos razoáveis e utilizando diferentes meios técnicos, e que, em conjunto com os valores-limite para as categorias de veículos com motores de cilindrada superior a 1,4 litro, permitem também atingir por fim um efeito no ambiente equivalente ao das normas de emissões em vigor nos Estados Unidos da América; que todos estes valores-limite se baseiam no actual processo de ensaio estabelecido pela Directiva 70/220/CEE e precisarão de ser reconsiderados quando este processo for completado por um ensaio representativo das condições de condução fora das zonas urbanizadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CEE, é alterada do seguinte modo:

ANEXO I

Ponto 5.2.1.1.4, na última linha do quadro deve ler-se:

«C { 1,400 30 8 —»

ANEXO I

Ponto 7.1.1.1, na última linha do quadro deve ler-se:

«C { 1,400 36 10 —»

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Abril de 198 . . . , nenhum Estado-membro poderá, por razões relativas à poluição do ar por emissões provenientes de um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³:

- recusar, para um modelo de veículo a motor, a recepção CEE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, último travessão, do artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho (1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/358/CEE, ou a recepção de âmbito nacional,
- proibir a primeira entrada em circulação de veículos a motor,

se as emissões provenientes deste modelo de veículo a motor ou destes veículos corresponderem às disposições da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1992, no que diz respeito aos modelos de veículos equipados com um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, último travessão, do artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE para um modelo de veículo a motor,

- podem recusar a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo a motor, cujos níveis de emissões não correspondam às disposições dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 1993, no que diz respeito aos modelos de veículos equipados com um motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros podem proibir a primeira entrada em circulação dos veículos desses modelos cujos níveis de emissões não correspondam às disposições dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

Antes de 1 de Abril de 198 . . . , os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

(1) JO n.º L 192 de 11. 7. 1987, p. 51.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados do concurso

(88/C 56/09)

Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 1 952 162 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego (YDAGEP) e proveniente da colheita de 1985

(JO nº C 346 de 10. 11. 1987, p. 6.)

N° des lots Lot n° N. delle part. Nr. der Partie Nr. van de partijen Partiernes nr. N° de los lotes N° de lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sorter Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagempfünger Koper Kontraktmodtageren Adjudicatario Adjudicatario Υπερθεματιστής
1	Katerini 1985 1 099 878 kg	Company of Southern Greece for Beverage Distribution Ltd, 35 Thessalonikis Street, AG.I. Rentis, Piraeus Greece
2	K.K. non classic 1985 852 484 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Bud afvist Offerta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα

Resultados do concurso

(88/C 56/10)

Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 6 836 755 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego (YDAGEP) e proveniente da colheita de 1985

(JO nº C 300 de 10. 11. 1987, p. 6.)

Dado que no prazo previsto, que terminou em 29 de Janeiro de 1988, não foi recebida qualquer proposta, foi decidido não adjudicar.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES

TRANSPORT AND EUROPEAN INTEGRATION

Twenty-five years after the signing of the Treaties of Rome (and a few months after the European Parliament was directly elected by universal suffrage for the second time), it is worth examining what the European Communities have actually achieved (and the many opportunities missed) along the path followed to date.

Our aim therefore was to find a way of assessing one of the most controversial areas where the Treaty establishing the EEC requires the formulation of common policies, namely the common transport policy. In so doing, we were conscious of the fact that, because transport is such a vast subject if all the various modes are included, we would then gain a clear idea of the major themes of European economic integration.

229 pp.

Published in: EN

Catalogue number: CB-45-86-806-EN-C ISBN: 92-825-6199-2

Price (excluding VAT) in Luxembourg:

IRL 11.20 UKL 9.60 USD 14.00 BFR 690 ECU 15.48



OFFICE FOR OFFICIAL PUBLICATIONS OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
L-2985 Luxembourg